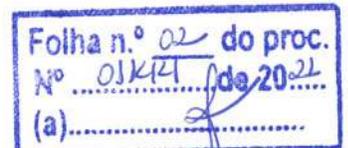




1144

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
23 / 03 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO
ÁLCOOL GEL NA LISTA DE
PRODUTOS DA CESTA BÁSICA
DISTRIBUÍDA MENSALMENTE ÀS
FAMÍLIAS CARENTES PELA
PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica acrescido o álcool em gel no rol de produtos constantes da cesta básica, distribuída mensalmente pela Prefeitura Municipal, às famílias de baixa renda, durante a pandemia por COVID-19.

Parágrafo Único - Consideram-se para efeito desta Lei, o álcool etílico hidratado em gel 70%.

Art. 2º. A obrigatoriedade da inclusão do álcool em gel na lista de produtos da cesta básica, distribuída pela Prefeitura Municipal para famílias carentes, ocorrerá enquanto durar a pandemia do COVID-19, colocando em perigo a saúde dos munícipes.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o surto de coronavírus que hoje atinge o mundo inteiro, apresento este Projeto de Lei que inclui o álcool gel na lista de produtos da cesta básica, distribuída pela Prefeitura Municipal as famílias de baixa renda, que na maioria das vezes, não tem condições financeiras de adquirir tal produto por conta própria.

Segundo médicos e especialistas, a recomendação é que os cidadãos mantenham as mãos devidamente higienizadas, lavando-as com água e sabão e utilizando o álcool gel como forma de evitar a proliferação do vírus.

Ademais, está sendo incluso na lista de produtos da cesta básica, apenas o álcool etílico hidratado em gel 70%, pois estes evaporam mais vagorosamente, o que permite mais eficácia no combate ao coronavírus.

Assim, por se tratar de tema de grande relevância, merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por estas razões, solicitamos a célere aprovação desta importante matéria.

Plenário dos Autonomistas, 18 de março de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

27

PROC. Nº 1144/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ÁLCOOL GEL NA LISTA DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA DISTRIBUÍDA MENSALMENTE ÀS FAMÍLIAS CARENTES PELA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 159, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a inclusão do álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuída mensalmente às famílias carentes pela prefeitura municipal e dá outras providências."

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao dispor sobre a inclusão de álcool em gel na lista de produtos da cesta básica fornecida pela Prefeitura Municipal, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Ora, cabe ao Chefe do Executivo esse tipo de decisão, trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo,

[Handwritten signature in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

02/

PROC. Nº 1144/2021

enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Neste passo, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (em' Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 1144/2021

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 03 de agosto de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 03.08.21